

O fim do anonimato nas sociedades anónimas



SARA REIS
Associada Principal,
Miranda & Associados



CATHY STEVENS
Associada Sénior,
Miranda & Associados

No dia 30 de março de 2017, o Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, assim como um conjunto de alterações legislativas indispensáveis para assegurar a coerência interna e a funcionalidade do sistema jurídico (Proposta de Lei n.º 71/XIII). Esta proposta de lei procede à transposição parcial da Diretiva (UE) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

Registo

De acordo com esta proposta de lei, as sociedades comerciais serão obrigadas a manter um registo atualizado dos elementos de identificação (i) dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais, (ii) das pessoas singulares que detêm, indiretamente ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e (iii) de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo. Para o efeito, os sócios serão obrigados a prestar à sociedade informação sobre os referidos elementos de identificação, sob pena de arriscarem a amortização das suas participações sociais. Por seu turno, o incumprimento do dever da sociedade de manter o mencionado registo atualizado constituirá contraordenação punível com coima até €50.000,00.

Dever de comunicação

As sociedades ficarão igualmente obrigadas a comunicar essa mesma informação ao Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), cuja gestão é atribuída ao Instituto dos Registos e do Notariado (IRN, I.P.). Esclareça-se que estas obrigações aplicam-se também a outras entidades, tais como associações, fundações, representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal, fundos fiduciários, entre outras.

O RCBE poderá ser consultado pelas entidades de prevenção de branqueamento de capitais, sistema financeiro e outras partes que invoquem interesse legítimo. Contudo, está prevista a disponibilização pública, em página eletrónica, de alguma informação sobre os beneficiários efetivos (designadamente o nome, o mês e o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência e o interesse económico detido). Prevê-se ainda a possibilidade de o acesso público à informação sobre o beneficiário efetivo poder ser total ou parcialmente limitado, em determinadas circunstâncias e mediante decisão do Presidente do Conselho Diretivo do IRN, I.P..

Não cumprimento das obrigações

A importância conferida a estas obrigações declarativas é de tal ordem que enquanto não forem cumpridas serão vedados às respetivas entidades uma série de atos, tais como distribuir lucros, concorrer à concessão de serviços públicos ou celebrar determinados contratos com o Estado e outras entidades públicas, beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimentos públicos, ou intervir em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre bens imóveis, entre outros.

Como é evidente, estas obrigações de revelação dos beneficiários efetivos, associadas à eliminação dos valores mobiliários ao portador (decorrente da Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio), retiram o "anonimato" característico das sociedades anónimas, vulgo "S.A.'s", em prol do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. ●